

RECEBIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Valor: R\$ 1.200,00

Recebi da DEPUTADO MARCELO RAMOS RODRIGUES, o valor de (Hum mil e duzentos reais), referente a locação de Três (3) NOTEBOOK ACER A315-54BI LS/8G/1TB/15,6 no período de 01/12/2020 à 31/12/2020.

Forma de pagamento: (x) Transferência

Manaus, AM, 04 de Dezembro de 2020

Cláudia Almeida Carvalho Júnior

DIDATA INFORMÁTICA
CNPJ: 22.435.777/0001-11

Claudia Almeida Carvalho Júnior
22.435.777/0001-11
DIDATA INFORMÁTICA
Av Boêmio Costa nº 64
Bairro Geraldo CEP: 69053-620
MANAUS AM

**CLAUDIVAN AFONSO OSÓRIO DE
CARVALHO JÚNIOR**

FATURA

CNPJ: 22.435.777/0001-11
ENDEREÇO: BELMIRA COSTA, 64, SÃO GERALDO MANAUS -
AM. CEP: 69053-620

Cobrar a	Fatura #	12
MARCELO RAMOS RODRIGUES CPF: 436.347.452-15 ENDEREÇO: RUA ANDRÉ LOPES ALBUQUERQUE, 6, QUADRA 1 ADRIANOPOlis MANAUS - AM. CEP: 69057-077	Data da fatura	30/12/2020

Descrição	Valor
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6	400,00
TOTAL	R\$ 1.200,00

Cláudiván Afonso Osório de Carvalho Júnior

cadastro nacional da pessoa jurídica
22.435.777/0001-11
DIDATA INFORMÁTICA
Cláudiván Afonso Osório de Carvalho Júnior
Be Belmira Costa nº 64
São Geraldo CEP: 69053-620
AM
MANAUS

DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Eu CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1607803-0 expedida pela SSP/AM, e inscrita(s) no CPF (ME) sob nº 778.030.222-07, inscrita(s) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do voto ao Item 3.01 da lista anexa à Lei nº 1008, de 10/07/2000, que excluiram da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a Locação de Bens Móveis (incluindo também a atividade Locação de Veículo sem condutor) PARUMA TRANSPORTES E LOCAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.298.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão de NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS - NFS-E, com relação à essa atividade.

De outra maneira, a locação de bens móveis do Item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 110/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao veto pelo presidente:

Item 3.01 da Lista de serviços

3.01 – Locação de bens móveis.

Razão do voto

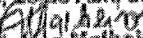
Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do Imposto merecem repúdio, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São elas:

O STF concluiu folgadamente o recurso extraordinário interposto por empresas de locação de guindastes, em que se discutiu a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do Item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1969, com o redação da Lei Complementar nº 88, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do Imposto sobre serviços reúne o objeto da tributação. Confunde com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo o contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infostável. Em assunto sendo, o Item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois viola indevida (porque inconstitucional) incidência do Imposto sobre locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Manaus, 26 de Abril de 2019.


Christina Malheiros
Contadora
CRC-AM 012272/O-0

Christina Costa Malheiros Rodrigues.
Contador(a)